



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03105/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Exercício: 2011

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Edmilson Gomes de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00634/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, SR. EDMILSON GOMES DE SOUZA**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 25 de setembro de 2013**

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03105/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º **03105/12** trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cacimba de Dentro, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Edmilson Gomes de Souza.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 012/2010, de 01 de dezembro de 2010, estimando a receita em R\$ 19.477.000,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.686.200,00 equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 19.434.721,67;
3. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 19.716.846,76, composta por 91,08% de Despesas Correntes e 8,92% de Despesas de Capital, sendo 1,23% superior à despesa fixada;
4. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 691.465,05, correspondendo a 3,51% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido totalmente pagos no exercício;
5. O percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 61,15%;
6. A aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 28,01% e 17,97%, respectivamente;
7. Não houve excesso de remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
8. A despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 10.481.444,18 ou 54,48% da RCL;
9. Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 9.978.547,85 ou 51,87% da RCL;
10. Os RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão oficial de imprensa.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve intimação do interessado, que apresentou defesa. Em sua análise da defesa, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir elencadas pelas razões então expostas.

- a) Déficit orçamentário, equivalente a 1,45% da receita orçamentária, descumprindo o art. 1º, §1º quanto à prevenção de riscos e equilíbrio das Contas Públicas**

No entendimento do defendente não há que se falar em desconformidade na execução orçamentária, pois se vislumbra um notório equilíbrio entre os grupos de contas, posto que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03105/12**

diferença indicada é suficientemente aceitável, tendo em vista a capacidade futura do Município em honrar com os seus compromissos.

A Auditoria ressalta que, conforme estabelece a LRF, o equilíbrio fiscal é um princípio que rege a gestão financeira das entidades governamentais, devendo ser observado tanto nas fases de formulação da política fiscal e de planejamento quanto na etapa de execução orçamentária e financeira. O déficit verificado no exercício, totalizando R\$ 281.625,09, retrata uma situação em que o gestor gastou acima do que efetivamente arrecadou.

#### **b) Envio da documentação incompleta da PCA**

Foi acostada aos autos cópia da documentação relativa ao Balanço Orçamentário Consolidado, reclamada pela Auditoria.

No entendimento do Órgão de Instrução, a apresentação de novo demonstrativo consolidado não possui o condão de elidir a impropriedade, haja vista que a PCA foi enviada incompleta. Ressalta que só houve a intenção de correção dos demonstrativos após ser apontada a irregularidade e que a documentação foi encaminhada após a análise da prestação de contas anual.

#### **c) Déficit financeiro no valor de R\$ 370.614,55**

A Defesa alega que o déficit financeiro foi gerado, em quase sua totalidade, pela inscrição de restos a pagar, cujo montante representou R\$ 188.694,43, relativos às folhas de pagamento de pessoal de dezembro/11 e do 13º salário, empenhadas em 2011, sendo os pagamentos realizados no exercício subsequente. Excluindo-se tais dispêndios, o déficit financeiro real seria de R\$ 181.920,12 que corresponde ao ínfimo percentual de 0,93% da receita total arrecadada, podendo ocorrer a compensação em exercícios vindouros, sem comprometimento das finanças municipais e da viabilidade das futuras gestões.

A Auditoria esclarece que o déficit apontado não deixa de existir retirando-se os restos a pagar inscritos no exercício. Retirando-se tais despesas, que foram na verdade de R\$ 177.025,38, o déficit financeiro passa a ser de R\$ 193.589,17.

#### **d) Despesas não licitadas no montante de R\$ 303.717,83**

A Auditoria retifica o valor para R\$ 182.246,89. Não acolhe os argumentos da Defesa com relação à aquisição de leite in natura, mesas e cadeiras para posto de saúde, medicamentos, alimentos, carne e frango, fornecimento de gás, recuperação de calçamento, recuperação de carteiras. Quanto às aquisições e recuperação de carteiras, o Órgão de Instrução entende que as despesas eram contínuas e/ou passíveis de programação de procedimento licitatório. No tocante à recuperação de calçamento, os serviços foram terceirizados, tornando-se necessária a realização de licitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03105/12**

#### **e) Omissão de registro da receita de IPVA, no montante de R\$ 48.264,43**

De acordo com o Defendente, não existiu qualquer omissão da receita de IPVA, o que se detectou foi um lapso de registro na contabilidade, em virtude de não se ter a informação da conta aberta para recolhimento de tal tributo pela tesouraria da Municipalidade. Informa que a referida receita foi devidamente regularizada e encontra-se registrada juntamente com os valores arrecadados de 2012.

A Auditoria considera estranha a alegação do desconhecimento de conta bancária pertencente à Prefeitura, principalmente pelo fato de que nos exercícios anteriores houve a devida contabilização dessa receita, e que, conforme exposto no relatório inicial, em outubro de 2011, os recursos foram aplicados no mercado financeiro. Ressalta a Unidade Técnica que o próprio defendente ratifica que a contabilização não ocorreu no exercício.

#### **f) Não contabilização e recolhimento das obrigações patronais em valor em torno de R\$ 751.203,81**

A Defesa ressalta inicialmente que tais levantamentos são de competência da Receita Federal do Brasil. Afirma que houve pagamento no exercício relativo à obrigações patronais no montante de R\$ 1.444.076,72, tendo havido também comprometimento de R\$ 291.838,62, a título de parcelamento de dívidas previdenciárias assumidos em anos anteriores. Cita que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido favorável quando o município contribui com valor que supera 50% do montante devido. Em relação ao valor remanescente salienta a existência de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao INSS referente ao exercício de 2011 e exercícios anteriores.

O Órgão de Instrução destaca que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar o cumprimento pelos entes públicos das obrigações previdenciárias, pelo prejuízo que a falta de execução desse compromisso acarreta, não só ao município em decorrência dos encargos financeiros decorrentes, mas também, e principalmente, aos servidores cuja segurança previdenciária se vê ameaçada. Esclarece que o cálculo apresentado em seu relatório inicial diz respeito à verificação de recolhimento das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações do exercício em análise, tratando-se de valor estimado, já que a real apuração do montante cabe à Receita Federal do Brasil. No tocante à alegação com vistas à inclusão dos valores pagos a título de amortização de dívidas previdenciárias de outros exercícios, a Auditoria entende que o pagamento de débitos remanescentes de outros exercícios financeiros não isentam o município, enquanto contribuinte, da obrigação de quitar os débitos do exercício corrente, não podendo considerar as despesas decorrentes de amortização de dívidas, juros e multas de exercícios anteriores para fins de apuração do cumprimento das obrigações correntes relativas ao exercício de 2011.

#### **g) Indicação incorreta do "nome do credor" nos empenhos relativos a despesa de pessoal**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03105/12**

Esclarece a Defesa que ocorreu uma falha do sistema no momento de importar as informações referentes ao nome do credor, que puxou a primeira secretaria registrada, no caso em epígrafe, Gabinete do Prefeito. No entanto, a falha é meramente formal. Acrescenta que, ao se abrir analiticamente os empenhos, verifica-se a especificação correta de cada secretaria atenuando os efeitos da falha apontada.

A Auditoria considera a irregularidade ratificada pela Defesa.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

- a)** Emissão de PARECER contrário à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, do Sr. Edmilson Gomes de Souza, Prefeito Constitucional do Município de Cacimba de Dentro, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na conformidade do pronunciamento do Órgão Técnico;
- b)** Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, Prefeito, por força da natureza das irregularidades cometidas;
- c)** RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrihadas;
- d)** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum Estadual e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Edmilson Gomes de Souza, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da respectiva atribuição e alçada de competência.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

O Déficit orçamentário, no valor de R\$ 281.625,09, equivalente a 1,45% da receita orçamentária arrecadada, reflete um desequilíbrio das contas públicas, pois não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao envio de documentação incompleta na PCA, cabe razão à Auditoria tendo em vista que o envio de documentação, após a análise das contas já ter sido realizada, prejudica os trabalhos de fiscalização desta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03105/12**

Com relação ao déficit financeiro, observa-se que o fato não ocorreu apenas devido aos restos a pagar, conforme alegou a Defesa, porquanto as consignações com INSS representam 60,60% do passivo financeiro, cabendo recomendações à Administração Municipal no sentido de atentar para o devido controle financeiro.

Quanto às despesas não licitadas, verificou-se desrespeito à Lei de Licitações e Contratos em alguns aspectos, cujo valor, retificado pela Auditoria após análise de defesa, corresponde a R\$ 182.246,89, representando 0,92% da despesa orçamentária.

No que tange à omissão de registro da receita de IPVA, cumpre registrar que é obrigação do Gestor a observância do que dispõe a Lei 4320/64 no tocante à contabilização das receitas municipais.

No que diz respeito a não contabilização e não recolhimento de contribuições previdenciárias, o Relator observa que houve parcelamento da dívida. Registra, no entanto, que a dívida com o INSS equivale a R\$ 7.278.758,44 e contribui com 92,31% no montante da Dívida Fundada Interna, que corresponde a R\$ 7.885.002,49.

Relativamente à indicação incorreta do nome do credor em empenhos, a falha enseja recomendações à Administração Municipal no sentido de adotar providências com fins de evitar a sua repetição.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **CACIMBA DE DENTRO**, Sr. **Edmilson Gomes de Souza**, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **RECOMENDE** à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de setembro de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 25 de Setembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL